



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO N:** 0730/21 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reforma.  
**ASSUNTO:** Reforma.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** **Francisco José Meireles da Costa** – CPF: 386.774.662-15.  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE.

1. O policial militar que, por enfermidades não estabelecidas na legislação de regência, sem relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, não se encontrar apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar pode ser reformado. Proventos proporcionais e paritários.
2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar estadual **Francisco José Meireles da Costa**, 2º SGT PM, RE 100058590, portador do CPF n. 386.774.662-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o militar à reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 180, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 24.09.2020, nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, I e II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8; 27 e 28, da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 (ID 1014170 fls. 56/59).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise da documentação, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais, estando apto a registro (ID 1081917).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0171/2021–GPETV, em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade da Reforma e consequente registro do ato por esta corte de contas (ID 1096816).

É o relatório. decido.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

#### **Da legalidade do ato.**

5. A concessão da reforma tem por objetivo excluir da atividade o policial militar que, por razões previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.

6. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 28 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

7. *In casu*, o ato administrativo que transferiu o militar à reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 180, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 24.09.2020, nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, I e II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8; 27 e 28, da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011.

8. No tocante à proporcionalidade inserida no cálculo dos proventos em questão (ID 1014170 fls. 25/26), entende-se como aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a doença **não se encontra elencada em lei**. A Ata de Inspeção de Saúde Sessão 058 acostada aos autos (ID 1014170 fl. 3) atesta que o servidor militar **Francisco José Meireles da Costa**, 2º SGT PM, RE 100058590, foi acometido por Transtorno depressivo recorrente; Síndrome de dependência e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID: 10 – F.33; F.10.2; F.19.2) doenças não elencadas no rol das enfermidades que ensejam o pagamento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem relação de causa e efeito com o serviço policial militar.

9. O cálculo dos proventos do servidor militar corresponde à fundamentação legal do ato concessório, ou seja, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional ao tempo computável para esse fim, ou seja, 30/30 (trinta/trinta avos), calculados sobre o soldo de 2º SGT PM, conforme planilha de proventos acostada (fls. 25/26, ID 1014170).

10. Quanto ao tempo de serviço/contribuição, registra-se que o interessado contribuiu até 23.9.2020, perfazendo um total de 30 anos, 10 meses e 9 dias de Tempo de Contribuição (fl. 3, ID 1081913).

11. Assim, conclui-se que o policial militar cumpriu todos os requisitos legais para ser reformado, estando o ato apto para registro por esta Corte de Contas.

12. De mais a mais, a análise da composição dos proventos não será verificada nesta ocasião, sendo postergada para inspeções e auditorias a serem realizados em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**DISPOSITIVO**

13. Em face do exposto, e em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de reforma em favor do servidor militar estadual **Francisco José Meireles da Costa**, 2º SGT PM, RE 100058590, portador do CPF n. 386.774.662-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 180, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 24.9.2020, nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, I e II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8; 27 e 28, da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 (fls. 56/59, ID 1014170).

**II. Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III. Alertar** o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

**IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial**, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V. Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara - de 28 de março a 1º de abril de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478